

Recurso Tributário nº 463/2024

Recorrente: **JUST JUST HOLDING LTDA.**

Relatora (Voto divergente): Giovana Débora Stoll

Relatório:

1. Face a economia processual adoto o relatório subscrito pelo Conselheiro relator.

Voto divergente:

2. A decisão de 1ª instância nº 0453/2024 manifestou-se pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

“Posto isso, face aos documentos que instruem os autos, bem como, os argumentos contidos no Parecer Fiscal nº 010/2024, emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária em caso análogo, cujos termos acato na íntegra e cuja fundamentação adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido formulado, remetendo o processo para ciência da requerente acerca da presente Decisão. **Salientando, que havendo a ocorrência do fato gerador do ITBI, isto é, a transferência da propriedade perante o cartório de registro de imóveis, deve o contribuinte providenciar o devido recolhimento do imposto relativo aos imóveis em apreço.**”

3. A sócia Sandra Regina Just Just integraliza 05 (cinco) imóveis de sua propriedade localizados nessa cidade no intuito de formar o capital social da empresa recorrente. Para tanto, quantifica os bens no contrato social pelo valor declarado para fins de DIRPF.

4. Inicialmente, observamos que a empresa iniciou atividades em 04/04/2023 tendo como objeto social – HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS com capital social superior a R\$ 9 milhões, todavia, desse valor, R\$ 8.931.473,00 (Oito milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais) constituído por imóveis, conforme contrato social e 1ª alteração contratual.

5. Após a análise da documentação apresentada pela recorrente, a decisão administrativa expõe como razão de decidir o fato de que a empresa peticionária confirma (por termo assinado) que não exerce de fato a atividade de participações no capital de outras empresas não financeiras e que, a finalidade da norma constitucional é incrementar a atividade produtiva e obter melhorias sociais, de modo que, a recorrente não preenche tais requisitos.

6. O recorrente resumidamente pede no recurso que haja deferimento da não incidência de ITBI, de forma incondicionada ou alternativamente condicionada ao prazo previsto no artigo 37/CTN, alegando que não exerce atividades impeditivas a concessão dessa benesse.

7. Diante do exposto anteriormente e da análise dos termos do processo denoto que a decisão de 1ª instância administrativa foi acertada.

8. Apresento entendimento quanto a ser desconsiderado as atividades acrescidas pela 3ª alteração contratual, posto que, os efeitos dessa alteração são datados de 07/08/2024, isto é, posteriores a decisão de 1ª instância administrativa (04/08/2024). Assim, trata-se de documento que não existia quando da propositura do pedido inicial e, no momento da decisão de 1ª instância administrativa.

9. Também, manifesto divergência acerca do entendimento, quanto ao mérito recursal e deferimento da não incidência de ITBI de forma incondicionada, pois certamente haveria um desequilíbrio com o montante de fato acrescido ao patrimônio da empresa (valor atual de mercado) e ainda, haveria um contrassenso com o objetivo da regra constitucional, qual seja, permitir essa forma de incremento no capital social da empresa, no intuito de fortalecer e impulsionar o crescimento das mesmas, passando a gerar empregos e também, incrementar a economia do País, gerando benefícios diretos e indiretos à sociedade.

10. A imunidade não pode ser admitida de forma irrestrita, devendo o fato gerador do tributo recair sobre o valor dos imóveis que excederem o montante do capital social a ser integralizado. Especialmente com a aplicação do tema nº 796/STF: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**” (grifei)

11. Por certo, não seria razoável aplicar a imunidade à totalidade dos bens quando apenas parte deles é suficiente para atingir o objetivo da integralização. Isso porque a intenção do legislador foi facilitar a capitalização e o desenvolvimento das sociedades empresárias. Nesse viés, a imunidade não visa permitir simplesmente ao sócio a transferência de imóveis a pessoa jurídica, com o intuito de realizar manobra que os torne totalmente imunes do recolhimento de impostos.

12. Nessa linha, Ricardo Alexandre comenta que "optou o legislador constituinte originário por imunizar as operações listadas no inciso I do § 2º do art. 156 da CF/1988. Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa a estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios" (Direito Tributário Esquematizado, 10. ed., São Paulo: Método, 2016, p. 672).

13. Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina de forma coesa tem entendido que nas hipóteses de integralização de bens do sócio em realização de capital, a regra de imunidade tem se restringido até o limite do valor declarado dos bens integralizados; procedendo assim, com a interpretação do Tema nº 796/STF.

14. Para ilustrar o entendimento do E. TJSC, seguem os recentes julgados:

14.1. "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO PELO FISCO MUNICIPAL A PARTIR DO VALOR EXCEDENTE AO OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA À NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMUNIDADE QUE SE RESTRINGE À PARCELA DESTINADA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, II, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONJUNTO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA N. 796/STF. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO REPRESENTATIVO DA SUPREMA CORTE. VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS QUE SUPERA O MONTANTE DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO TEMA N. 1.113/STJ. IMUNIDADE RESTRITA E DESPIDA DE DEMASIADA AMPLITUDE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A QUANTIA EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO QUE SE AFIGURA HÍGIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS MOLDES EM QUE APURADOS OS VALORES VENIAIS DOS BENS IMÓVEIS. SENTENÇA MANTIDA. "1. Nos termos do 156, II, § 2º, I, da Constituição Federal, não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796), entendeu que a imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. 3. A imunidade de ITBI não é ampla e irrestrita, devendo ser reconhecida apenas em relação ao valor dos imóveis suficientes à integralização do capital social, incidindo o imposto nos casos em que o valor do imóvel exceda o limite do capital a ser integralizado. 4. No caso, restou evidenciado que o valor venal do bem incorporado ao capital da empresa é superior ao do capital social integralizado, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade na tributação do montante excedente. 5. Ausência de violação a direito líquido e certo." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000272-39.2021.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-04-2023). RECURSO DESPROVIDO. In, Apelação nº 5004407-73.2023.8.24.0014/SC. RELATOR: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL. Julgamento: 20/06/2024.

14.2. "DIREITO TRIBUTÁRIO - ITBI-IMUNIDADE- INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - NÃO INCIDÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À PARCELA EXCEDENTE À COTA-PARTE REPASSADA À PESSOA JURÍDICA. O art. 156, § 2º, I, da Constituição criou imunidade do ITBI sobre a "a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital". A não incidência, porém, não dispensa o contribuinte do imposto quanto ao montante que excede a cota-parte do sócio pela integralização do capital." In, Apelação Cível n. 0004216-86.2014.8.24.0125, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara, julgado em 28.03.2019.

15. Pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, entendo que o recurso deve ser conhecido, contudo, prolatado **voto pelo desprovimento**, a fim de manter-se na íntegra a decisão administrativa nº 0453/2024.

Assim é o voto.

Balneário Camboriú, 17 de fevereiro de 2024.

Giovana D. Stoll – Rel. Voto Divergente (assinado digitalmente)